



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª  
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II  
Disposições fiscais

Capítulo IV  
Benefícios Fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 45.º, 46.º, 62.º-A, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“(..)

Artigo 62.º-A  
Mecenato Científico

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – (...).
- 4 – (...).
- 5 – (...).
- 6 – (...).



7 – (...).

8 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que a entidade beneficiária seja de natureza privada e não se trate de um laboratório associado ou de uma instituição de I&D privada que integre formalmente um laboratório associado, a acreditação depende de prévio reconhecimento, através de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e Ciência.

9 – (...).

10 – (...).

(...)”

Nota justificativa: O Mecenato aproxima as instituições da sociedade e vice-versa, como se tem vindo a observar em Portugal, em casos como o Museu Nacional de Arte Antiga ou o novo edifício da Nova SBE (casos que provam que a sociedade civil portuguesa está recetiva a apoiar projetos concretos, estratégicos, e nos quais se revê).

Portugal dispõe de um Estatuto de Benefícios Fiscais que consagra o Mecenato Científico, contudo, a promoção do Mecenato Científico é menos visível na sociedade portuguesa em comparação com outras formas de Mecenato, como o Mecenato Social, Ambiental ou Cultural (embora não existam dados oficiais sobre os tais de benefícios fiscais concedidos nas diversas modalidades).

O mecenato é não dirigista, apoiando a ciência pela ciência, sem necessidade de enquadramento num projeto e permitindo a exploração de diversos graus de liberdade aos cientistas. Em troca, o que os cientistas produzirem com o financiamento dos mecenas também os responsabilizará perante estes, que decidirão sobre novos apoios.

O Mecenato Científico é aplicável a uma diversidade de beneficiários muito vasta, incluindo instituições totalmente públicas (como as universidades ou laboratórios de Estado), privadas, mas detidas, na sua totalidade ou maioritariamente, por instituições públicas (como os laboratórios associados), ou totalmente privadas (como empresas).

O Estatuto de Benefícios Fiscais (EBF), para além de exigir a acreditação, por uma entidade acreditadora, designada por despacho do Ministro da Educação e Ciência, que comprove a



afetação do donativo a uma atividade de natureza científica, também exige, para qualquer entidade privada que esta entidade seja previamente reconhecida pela tutela.

Porém, os laboratórios associados já são reconhecidos pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT), um instituto público, como sendo instituições essenciais do sistema de ciência e tecnologia português.

Dada a natureza dos laboratórios associados, que podem ser entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, decorre do EBF uma discriminação no tratamento destas instituições, pois as privadas carecem de reconhecimento da tutela para poderem beneficiar de mecenato científico. Esta discriminação afeta o tratamento fiscal dos mecenas dos Laboratórios Associados.

O reconhecimento prévio de entidades que já são reconhecidas pela FCT ou pela Agência Nacional de Inovação, como fazendo parte do sistema é limitado no tempo (por 2 ou 3 anos), e frequentemente o despacho é publicado com efeitos retroativos, com mais de um ano de distância. Esta situação não dá segurança ao mecenas, que venha a usufruir do benefício fiscal do seu donativo, nem permite às entidades beneficiárias estabelecer contratos plurianuais de média/longa duração.

Assim, o atual enquadramento do Mecenato Científico no EBF não permite a prossecução de uma estratégia de angariação de fundos por privados pelas entidades beneficiárias, em particular por aquelas já reconhecidas pela tutela como fazendo parte do Sistema Científico e Tecnológico Nacional.

Propõe-se, assim, que os Laboratórios Associados – e, nos casos em que o Laboratório Associado não tenha personalidade jurídica própria, as unidades de investigação em causa, constituintes do Laboratório Associado - passem a estar isentos da necessidade de reconhecimento prévio pela tutela, para efeitos do EBF, independentemente da natureza pública ou privada da entidade.

Palácio de São Bento, 12 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro



**Bernardo Blanco**

**Carlos Guimarães Pinto**

**Joana Cordeiro**

**João Cotrim Figueiredo**

**Patrícia Gilvaz**

**Rodrigo Saraiva**

**Rui Rocha**